



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000992-26.2008.815.0021**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22.718) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15.488)

**EMBARGADA** : Ana Clara da Silva

**ADVOGADA** : Erika de Fátima Souza Durand (OAB/PB 12.234)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

- Não se admitem Embargos Declaratórios com intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, verificar se existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição do 'decisum', capaz de mudar o julgamento.

- A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da decisão e a tese apresentada pela parte.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.278.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 258/273) interposto pela SUL AMÉRICA SEGUROS S/A contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara

Cível que desproveu a Apelação Cível por ele manejada nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT proposta por Ana Clara da Silva (fls. 251/256).

O Embargante alega haver contradição no julgado que não observou a ausência de documento imprescindível para a propositura da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, a saber, o Boletim de Ocorrência do Acidente (fls. 264/265).

Pleiteia, assim, o acolhimento dos Embargos para sanar as contradições do Acórdão, com o prequestionamento da matéria.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da Decisão e o entendimento da parte.

O Acórdão embargado foi claro ao assentar a desnecessidade do documento quando houver outras provas do acidente. Confirma-se o trecho a seguir:

#### **Preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável**

A Apelante alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada do Boletim de Ocorrência Policial, documento, segundo ela, essencial à propositura da demanda.

Não assiste razão à Seguradora.

Consoante estipula a própria dicção da Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º: "*o pagamento da*

*indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".*

Assim, a jurisprudência tem considerado possível a dispensa do mencionado documento, se restarem suficientemente comprovados o sinistro, o dano ('in casu', consistente na morte da vítima) e o nexo causal entre este e o acidente.

*In casu*, a petição inicial veio instruída com Laudo do Hospital de Emergência e Trauma (fl. 14), no qual consta o motivo do atendimento "Atropelamento", o dano e a relação entre estes.

Portanto, rejeito a preliminar.

Como se vê, não há contradição no corpo do julgado a torná-lo incoerente.

Ademais, os Embargos de Declaração não são a via adequada para reexaminar a matéria já devidamente enfrentada, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o entendimento da parte Embargante.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

**O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.**

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

**Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Em face de tais considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**